



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10680.005427/00-47
Recurso nº. : 128.717
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA SUELY MOREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.941

MULTA DE OFÍCIO - Tidas como inexatas as informações prestadas pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, a norma legal autoriza o lançamento de ofício do imposto e a aplicação da multa no percentual de setenta e cinco por cento (75%).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA SUELY MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005427/00-47
Acórdão nº : 106-13.941

Recurso nº : 128.717
Recorrente : MARIA SUELY MOREIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03/10, originado pela revisão da sua declaração de rendimentos do exercício de 1998, foi alterado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de R\$ 10.287,65 para R\$ 5.064,58.

Em sua impugnação (fl. 1), afirma a Recorrente que simplesmente tomou por base o informe de rendimentos da empregadora – Companhia Vale do Rio Doce (fl. 2), não tendo qualquer responsabilidade sobre a informação dada.

O julgador de primeira Instância (fls. 29/31) manteve a autuação, sustentando que restou comprovado que a fonte pagadora reteve o menor valor a título de IRRF (fl. 27).

Cientificada dessa decisão, a contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 35/36, reiterando os termos da peça impugnatória.

Os membros dessa Câmara examinaram o recurso na sessão 21/5/2002 e, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em pedido de diligência, para que a fonte pagadora fosse intimada a comprovar o valor efetivamente retido e recolhido em nome da recorrente.

Em atendimento as diversas intimações (fls. 49, 51, 54) a fonte pagadora Vale do Rio Doce apresentou o documento de fls. 56/57, que contém a seguinte informação.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer e informar que , o valor total do Imposto de Renda que deveria ser retido na fonte pela empresa à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005427/00-47
Acórdão nº : 106-13.941

época da dispensa da ex-empregada seria de R\$ 10.287,65 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor este que foi informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, exercício de 1997.

Entretanto, em atendimento a decisão liminar proferida no Autos de Mandado de Segurança interposto pela Sra. Maria Suely Moreira (Doc. II), a CVRD deixou de reter e repassar ao Fisco o valor relativo à parcela descontada na rescisão que dizia respeito ao Plano de Incentivo ao Desligamento.

Portanto, o valor correto do IR retido na fonte no ano calendário em questão foi R\$ 5.555,59 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprova o documento em anexo (Doc. I).

Foram juntados os documentos de fls. 58/79.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10680.005427/00-47
Acórdão nº : 106-13.941

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Examinados os documentos que integram os autos temos:

a) Informações (IRF – consulta) da Declaração de Imposto de Renda na Fonte RETIFICADORA, fls. 26/27, ano de retenção 1997, entregue em dezembro de 1998, onde consta, em nome da recorrente, o rendimento tributável de R\$ 50.564,79 e IR-Fonte no valor de R\$ 5.064,58,

b) Confirmação desses valores pelo resumo apresentado em resposta à intimação à fonte pagadora juntado à fl. 58.

c) Cópia da decisão liminar em mandado de segurança, impetrado pela recorrente e outros, determinando a não retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas recebidas como indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário, fls. 60/74.

Assim sendo, correto está o lançamento formalizado pelo auto de infração de fl. 5.

A recorrente pede exclusão da multa de ofício aplicada, sob o argumento de que não teve culpa pelo erro no valor declarado como imposto retido, uma vez que fez sua Declaração de Ajuste Anual de 1997 de acordo com os valores consignados no comprovante de fl.2.

gis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005427/00-47
Acórdão nº : 106-13.941

As normas que regem a aplicação da multa de ofício estão consolidadas no Regulamento de Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, nos seguintes artigos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente
(original não contém grifos)*

A aplicação da multa independe de a contribuinte ter feito o erro com culpa e dolo, porque nos termos do artigo 136 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 CTN a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005427/00-47
Acórdão nº : 106-13.941

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


SUELLEGÊNIA MENDES DE BRITTO

